

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.554, DE 2015

Eleva a manifestação popular denominada Rodeio Crioulo à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos.

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 1.554, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Eleva a manifestação popular denominada Rodeio Crioulo à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil”.

O art. 2º do Projeto *sub examine*, no seu inciso II, descreve como manifestações campeiras: provas de laço, gineteadas, pealo, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha, nas quais são avaliadas “as qualidades do peão ou da prenda, bem como, o desempenho do cavalo”.

O inciso II do mesmo dispositivo descreve como manifestações artístico-culturais: cantos e músicas tradicionalistas gaúchas, poemas e poesias, trovas nas suas diversas modalidades, declamações e danças tradicionais gaúchas.

O citado artigo ainda preconiza, no seu parágrafo único, que “em todas as provas, competições ou apresentações, deverá ser usada a pilcha, indumentária típica gaúcha”.

A matéria foi distribuída, nos termos do art. 24, II, do nosso Regimento, para apreciação conclusiva desta Comissão e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designado parecerista da matéria em 26 de maio de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre “desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico”.

A matéria que estamos examinando tem indiscutível mérito, por reconhecer merecidamente o valor cultural do rodeio crioulo, do qual é tributária a tradição gaúcha. No que tange ao devido processo legislativo, todavia, mormente no que tange às repartições constitucionais de competência, há impedimentos para aprovação da proposição nos seus estritos termos. Por essa razão, sugiro uma emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, substituindo a expressão “patrimônio cultural imaterial do Brasil” por “manifestação da cultura nacional”.

É que vige, no âmbito da Comissão de Cultura, a Súmula nº 01, de 2013, de recomendação aos relatores. A Súmula preconiza, *in verbis*, que “no caso de iniciativas legislativas que pretendem reconhecer oficialmente determinado bem como **parte do patrimônio cultural brasileiro** ou como **patrimônio imaterial**, existe obstáculo legal, na medida em que essa é uma atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura. Tal incumbência foi conferida pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”.

Como explica a Súmula 01, “o Registro de determinada manifestação ocorre a partir de **processo administrativo** que pode ser provocado pelas seguintes partes: o Ministro de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal e sociedades ou associações civis. A análise dos processos de registro é estritamente técnica e cabe ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a supervisão do IPHAN”.

Insta reconhecer, ainda, que o reconhecimento de uma manifestação como patrimônio imaterial por meio do Registro, se reveste de inegável efeito administrativo, muito mais do que a simples atribuição de um título, como se poderia pensar irrefletidamente. Na verdade, o Registro cria para o IPHAN obrigações de fazer que se materializam na vigilância e salvaguarda do bem sobre o qual tal atribuição incide.

Por outro lado, consideramos importante reconhecer, juntamente com o rodeio crioulo, também a vaquejada como expressão da riquíssima variedade do nosso patrimônio. No Sul do Brasil, o gaúcho com sua boleadeira incorporou elementos indígenas, como o uso do chimarrão, e roupas andinas como o poncho. No Norte do Brasil, o Português radicado se transformou no vaqueiro que também faz uso de indumentária própria. Ambos tornaram a vaquejada celebração incontestada da cultura brasileira.

Uma vez que, nos séculos XVII e XVIII, as fazendas brasileiras de pecuária extensiva bovina não eram cercadas, era muito comum que alguns bois se misturassem ao rebanho dos vizinhos. Os fazendeiros organizavam, no mês de junho, as denominadas “festas de apartação”, nas quais dezenas de vaqueiros eram incumbidos de buscar os bois que escaparam, além de fazer a separação no próprio rebanho daqueles que seriam comercializados, e os que seriam ferrados ou castrados.

Acontece que alguns bois resistiam ao chamado dos vaqueiros, e eram batizados de bois “marueiros”, exigindo que os vaqueiros fossem buscá-los no meio da caatinga. A operação consistia em uma perseguição – que exigia maestria, força e habilidade – que era concluída quando o vaqueiro agarrava o boi pelo rabo e o derrubava. Daí a denominação da prática como “pegadas de boi”. Os vaqueiros mais hábeis ganhavam fama e recebiam prêmios.

Diferente das “pegadas de boi” eram as “corridas de morão”, iniciadas pelos vaqueiros da Bahia e do Ceará na década de 1940. Essa prática era realizada no pátio das fazendas, onde um vaqueiro de cada vez perseguia um boi que estivesse no pátio com o fito de derrubá-lo.

Aqui no parlamento, nós aprovamos a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, de autoria do Nobre Deputado Jair Meneguelli, que, conforme o seu art. 1º, declara atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da emenda modificativa que apresento, nos termos do art. 118, § 5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.554, DE 2015

Eleva as manifestações populares Rodeio Crioulo e Vaquejada à condição de manifestação da cultura nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Onde se lê no projeto “patrimônio cultural imaterial do Brasil”, leia-se:

“manifestação da cultura nacional”.

Onde se lê no projeto “a manifestação popular denominada Rodeio Crioulo”, leia-se:

“manifestações populares Rodeio Crioulo e Vaquejada”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Félix Mendonça Júnior